



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EM COLOMBO – ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0000153-07.1995.8.16.0028

**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO
ROSÁRIO DE COLOMBO**, representada pela Administradora Judicial **CREDIBILITÄ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada nesta Insolvência, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em face da r. decisão de mov. 2400,
expor e requerer o que segue:

Na decisão de mov. 2299, este Douto Juízo acolheu pedido formulado pelos
Arrematantes e determinou “à COPEL que se abstenha de realizar a cobrança de débitos
anteriores à arrematação em face dos ora arrematantes ou na pessoa dos titulares por ele
indicados, devendo aguardar o pagamento do seu crédito, conforme lista de credores da
Insolvente, bem como promova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o restabelecimento
do fornecimento de energia elétrica no imóvel situado à Rua Marechal Floriano Peixoto,
8429, neste Foro Regional, com a alteração de titularidade, ao fim de que o titular seja um
dos arrematantes do bem, conforme auto de arrematação de seq. 2193.1, de livre escolha
dos arrematantes”

A COPEL, intimada, no mov. 2377 manifestou ciência em relação à
impossibilidade de cobrar as dívidas passadas, as quais deverão ser recebidas através
deste processo de insolvência, bem como que elas também não podem obstar o
fornecimento do serviço conforme ora determinado. Disse, ainda, que o processo de
alteração da titularidade da unidade consumidora já havia sido aprovado e comunicado aos





Arrematantes em 04/02/2021, conforme *e-mail* anexado. Outrossim, opôs embargos de declaração em relação ao reestabelecimento imediato do fornecimento da energia elétrica, informando que isso depende da apresentação, pelos Arrematantes, do projeto elétrico junto ao Sistema PEW por projetista contratado, conforme Resolução Normativa da ANEEL n.º 414/2010, art. 27, II, alínea “i”. Esclarece que tal exigência é de natureza técnica e visa a segurança, pois que se trata de unidade consumidora atendida em alta tensão e que está desativada há aproximadamente 3 anos, “*reforçando a necessidade de avaliação técnica e de segurança de suas instalações internas*”. Requereu, ao final, que o d. Juízo esclareça se ela deve restabelecer a energia mesmo sem a apresentação do Projeto Elétrico.

Analisando a mencionada Resolução Normativa, percebe-se que, de fato, a exigência imposta pela COPEL deve ser atendida pelos Arrematantes. Veja-se o que diz o mencionado art. 27, II, alínea “i” daquela norma:

Art 27. Efetivada a solicitação do interessado de fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, entre outras, a distribuidora deve cientificá-lo quanto à:

(...)

II – necessidade eventual de:

(...)

i) aprovação de projeto das instalações de entrada de energia, de acordo com as normas e padrões da distribuidora, observados os procedimentos e prazos estabelecidos nos incisos I e II do §1º do art. 27-B;

Já os incisos I e II do § 1º do art. 27-B dizem:

Art. 27-B. A distribuidora deve disciplinar em suas normas técnicas as situações em que será necessária a aprovação prévia de projeto das instalações de entrada de energia da unidade consumidora e das demais obras de responsabilidade do interessado, observadas as condições a seguir estabelecidas.

§1º Os prazos a serem observados são:

I – 30 (trinta) dias, para informar ao interessado o resultado da análise ou reanálise do projeto após sua apresentação, com eventuais ressalvas e, ocorrendo reprovação, os respectivos motivos e as providências corretivas necessárias; e

II – 10 (dez) dias, para informar ao interessado o resultado da reanálise do projeto quando ficar caracterizado que o interessado não tenha sido informado previamente dos motivos de reprovação existentes na análise anterior.





Note-se que, a despeito das determinações acima, profissional da COPEL, em visita à unidade arrematada, assim constatou, conforme *e-mail* anexado ao mov. 2377.3:

Boa Tarde,

Conforme protocolo 20211102317135, estive na unidade consumidora no dia 10/02/2021 e transcrevo aqui o resultado desta visita técnica:

"UC DESLIGADA HA APROXIMADAMENTE 3 ANOS. AS CONDIÇÕES DA ENTRADA DE ENERGIA SÃO BOAS, SENDO NECESSÁRIO ALGUMAS CORREÇÕES PARA ESTAR EM CONDIÇÕES IDEAIS DE SEGURANÇA E OPERAÇÃO. ORIENTADO O SR. JOSE/RD QUE ACOMPANHOU A VISITA TÉCNICA. NECESSÁRIO A APRESENTAÇÃO DO PROJETO ELÉTRICO POIS O CLIENTE NÃO POSSUI O PROJETO ANTERIOR E O MESMO ESTA VENCIDO"

Deste modo, a ordem judicial de ligamento determinou a ligação sem prejuízo dos débitos existentes, mas jamais determinou que sejam superadas todas as normas técnicas e de segurança da competente Agencia Nacional Regulador. O atendimento da ordem judicial não dispensa o arrematante de cumprir todas as demais normas vigentes de segurança para fornecimento de energia, ainda mais porque, no caso, o local será objeto de atendimento a população que não pode ser exposta a riscos que podem (e devem) ser evitados.

Ademais, a exigência imposta pela COPEL, além de fundamentada em normas reguladoras, não possui correlação processual ou impõe condição a ser observada que interfira no presente processo de insolvência, sendo etapa necessária ao religamento da energia elétrica comum a qualquer consumidor/interessado e a fornecedora.

Observa-se que os Arrematantes já se manifestaram, no mov. 2411 destes autos, informando que estão realizando *"todas as medidas necessárias para aprovação do projeto elétrico em conformidade com as exigências da fornecedora de energia elétrica"*, apresentando, para tanto: (I) o formulário para emissão do novo contrato entre as partes (mov. 2411.2); (II) a planta do projeto elétrico (mov. 2411.3); (III) o Termo de Responsabilidade Para Uso de Geração Própria devidamente assinado (mov. 2411.4); (IV) a ART de Obra ou Serviço n.º 1720210836290 assinada por profissional devidamente registrado junto ao CREA/PR especifica para "Execução de instalação, projeto de subestação abaixadora de tensão" (mov. 2411.5); e (V) correspondência enviada pela própria COPEL atestando a regularidade do projeto apresentado (mov. 2411.6).





ANTE O EXPOSTO e considerando a razoabilidade do pedido da COPEL e a resposta em concordância dos Arrematantes, os quais já estão atendendo todas as exigências técnicas requeridas pela Distribuidora, opina esta Administradora pela procedência dos embargos de declaração opostos, condicionando o cumprimento integral da decisão de mov. 2299 pela COPEL ao atendimento, pelos Arrematantes, das normas técnicas necessárias para possibilitar, com segurança e dentro dos padrões exigidos, o religamento da energia elétrica no imóvel arrematado, o que é corolário lógico da incidência de todas as normas vigentes e requer seja resolvido **administrativamente** sem a necessidade de intervenção desse d. Juízo, pois a questão é diversa daquela decorrente do objeto desse processo.

Ademais, pugna esta Administradora para que a Serventia Judicial dê cumprimento ao item 5.1 da r. decisão de mov. 2299, certificando nos autos acerca do decurso dos prazos previstos no art. 903 do CPC.

Termos em que pede deferimento.

Colombo, 12 de março de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

